



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/10/14.

RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.834
(02/10/2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 1920-58.2014.6.02.0000.

REPRESENTAÇÃO Nº 1921-43.2014.6.02.0000.

REPRESENTAÇÃO Nº 1898-97.2014.6.02.0000.

REPRESENTAÇÃO Nº 1959-55.2014.6.02.0000.

REPRESENTAÇÃO Nº 1925-80.2014.6.02.0000.

Representantes/Recorrentes: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representados/Recorridos: ADROALDO FREITAS GOULART FILHO e PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN).

Advogados: Dr. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em representação. Biu de Lira versus Coronel Goulart. Candidatos a governador. Indeferimento do direito de resposta. Menção ao envolvimento do senador Biu de Lira na Operação Lava-Jato da Polícia Federal. Doleiro Alberto Youssef. Mera replicação de notícia veiculada na imprensa local e nacional. Inexistência de ofensa à honra e à imagem do candidato. Ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02 de outubro de 2014.

p.p.
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por BENEDITO DE LIRA, atual senador da República candidato a governador de Alagoas, e por sua coligação tendo em vista decisão monocrática proferida por este relator, que julgou improcedente pedido de direito de resposta e outros pleitos dos recorrentes.

Os representantes/recorrentes voltam-se contra ADROALDO FREITAS GOULART FILHO (Coronel Goulart) e o PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), com o escopo de requerer a concessão de direito de resposta e perda de tempo no guia eleitoral.

Os representados/recorridos sustentam que matéria semelhante fora divulgada em outros veículos de imprensa, não havendo ofensas a BIU DE LIRA, mas apenas comentários sobre o episódio acerca de suspeitas do envolvimento dele com o doleiro Youssef na Operação Lava-Jato.

Em parecer de fls., o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

VOTO

O apelo é tempestivo e preenche os requisitos recursais, por isso dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela passo ao exame de mérito

Quanto ao tema de fundo, ressalto que a propaganda glosada fora divulgada, conforme detalho abaixo:

RP	Data da exibição da mídia	Horário da exibição da mídia	Veículo	Tipo de programa
1920-58	12/9/2014	Tarde e noite	TV	Em bloco
1921-43	12/9/2014	Tarde e noite	TV	Em bloco
1898-97	12/9/2014	Manhã e tarde	rádio	Em bloco
1959-55	14/9/2014	noite	TV	inserções
1925-80	12/9/2014	noite	TV	inserções

Nos casos dos presentes autos, foram divulgadas as seguintes declarações:

*Jornal Extra dessa semana. Operação Lava-Jato. Biu tenta abafar envolvimento no escândalo comandado por doleiro. Suspeitas de ligação do senador Biu de Lira com doleiro Youssef vieram à tona com a Operação Lava-Jato da Polícia Federal. Seção Radar da Veja revelou ligação de Youssef com a dupla Biu-Arthur. Arthur é filho de Biu. **Na mesma semana das acusações um abaixo-assinado dos deputados do PP, partido de Biu, pediu a retirada de Arthur Lira da liderança do partido na Câmara.***

O Jornal Extra desta semana ainda pergunta na matéria, abre aspas: A Polícia Federal está passando um pente fino na licitação do VLT – o veículo leve sobre trilhos de Maceió, viu? Biu não se pronunciou. Arthur, filho de Biu, e um dos coordenadores de sua campanha, também não. Mas a população aguarda urgente as explicações.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

Pois bem, a propaganda eleitoral está submetida às balizas trazidas pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Conforme o dispositivo acima, para que seja cabível o direito de resposta, e exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

Com efeito, no horário eleitoral gratuito não pode haver especulações maldosas. No caso dos autos, os representados simplesmente reproduzem notícias publicadas no Jornal Extra acerca do envolvimento DE BIU DE LIRA no escândalo da Operação Lava-Jato, comandado pelo doleiro Alberto Youssef.

É certo que este magistrado, na REPRESENTAÇÃO Nº 1778-54.2014.6.02.0000, julgada em 16/09/2014, deferiu direito de resposta em favor de Biu de Lira e contra o Site Extra Alagoas. Todavia, ao julgar a RP nº 1887-68.2014.6.02.0000, em 26/9/2014, voltei atrás e neguei o direito de resposta, pois o fato ganhou repercussão na imprensa nacional.

Transcrevo excertos da minha decisão na RP nº 1887-68:

No caso dos autos, a notícia foi, inclusive, veiculada amplamente pela imprensa nacional. Além disso, até a presente ação



RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

que visa coibir tais divulgações, representa uma tentativa, ainda que legítima, em "abafar" a própria notícia atacada, fato que só infirma a matéria jornalística. Pela impossibilidade de concessão de Direito de Resposta quando o fato for de amplo conhecimento:

Direito de resposta. Fatos verdadeiros. **1. Não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97. [...]** NE: Publicação em jornal de denúncia veiculada em televisão sobre o escândalo do mensalão. (Ac. de 19.9.2006 no AgRgRp nº 1.080, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Assim, não entendo que o representado tenha abusado do limite da crítica e do exercício da plena liberdade imprensa, que é inerente, salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de direito de resposta e, por conseguinte, julgo improcedente a demanda.

Assim, não foram proferidas insinuações sugestivas para tentar influenciar indevidamente o eleitorado sobre a citada matéria, já que, realmente, essa temática fora bastante explorada, inclusive na Revista Veja. Sequer houve deturpação do texto sob glosa.

A propósito, o TSE entende que a mera replicação de notícia sem ofensa e sem divulgação de fato sabidamente inverídico não enseja o direito de resposta, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

(...)



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs 1920-58, 1921-43, 1898-97, 1959-55 e 1925-80

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.

(TSE – RP nº 366217/DF – julgado e publicado na sessão de 26/10/2010 – rel. JOELSON DIAS)

Por tudo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo o INDEFERIMENTO do direito de resposta e os demais pedidos formulados pelos representantes e, por conseguinte, julgo improcedente as demandas.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1920-58.2014.6.02.0000

Prot. 21.498/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2014 (SESSÃO Nº 95/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Drª Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
ADVOGADO : ANNA CAROLINA GAIA DUARTE
RECORRIDO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido o Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. (Acórdão nº 10.834, de 02/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários